



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 1218/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 800/2023 que “Cria o Programa Mulheres na Cultura no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

Julio Campos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/03/2023 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 15/03/2023 ao dia 29/03/2023 (fl. 12/verso).

A proposição em referência cria no âmbito do Estado de Mato Grosso o Programa Mulheres na Cultura. O Autor em justificativa, informa:

O Projeto de Lei ora apresentado visa promover a maior participação de mulheres em atividades relacionadas à cultura no âmbito do Estado de Mato Grosso. Para tanto, prevê a reserva de vagas em editais, comissões de avaliação, criação de editais específicos e prioridade para iniciativas culturais promovidas para mulheres tendo em vista a promoção da diversidade.

O Mato Grosso é uma potência cultural. Possui enorme diversidade de manifestações populares, sejam de origem rural ou urbanas, além de comportar cadeias econômicas criativas dinâmicas, produtoras de riqueza e renda, bem como vários campi de grandes universidades públicas.

A desigualdade de gênero na cultura se expressa em três eixos principais: 1. acesso aos meios de fruição cultural; 2. acesso aos meios e formas de produzir e distribuir cultura; 3. assédio e violências sexuais.

A divisão desigual de tarefas domésticas e familiares pesa na hora de conseguir trabalho na cultura. Há desigualdade também quanto aos postos de comando no fazer e na gestão cultural. Segundo Ponte, “estereótipos de gênero em relação à liderança ajudam a explicar, por exemplo, porque mesmo depois de tantos avanços, temos ainda tão poucas diretoras de cinema, diretoras de criação ou condutoras de orquestra”.

No audiovisual, cadeia das mais dinâmicas e ricas da cultura, a desigualdade nos postos de comando é expressiva: em 2014, escassos 13,7% dos filmes produzidos no



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Brasil foram dirigidos por mulheres, e menos de 1%, por mulheres negras, de acordo com estudos do Grupo de Estudos Multidisciplinares de Ação Afirmativa (GEMAA) do Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP-UERJ). Em 2018, a situação melhorou em 6 pontos: 20% dos filmes foram comandados por realizadoras, contudo, as mulheres responderam no mesmo ano por 41% das posições de produção-executiva, o que indica uma dificuldade em de fato liderar a realização dos projetos.

Práticas de assédio também marcam a atuação de mulheres no mundo da cultura. Em 2017, atrizes estadunidenses promoveram o Movimento Me Too contra práticas de assédio e violações sexuais impingidas às mulheres de diferentes setores profissionais. Tal movimento ganhou lastro no Brasil mobilizando um grande número de denúncias, e, no âmbito da cultura, atores, produtores, diretores, financiadores foram expostos, questionados e pressionados.

Nesse contexto, promover políticas públicas que incentivem a atuação de mulheres, em toda sua diversidade, fortalece o combate à desigualdade de gênero na produção e no consumo de bens culturais, daí a importância do presente Projeto de Lei.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso em 03/04/2023 (fl. 12/verso) para apreciação quanto ao mérito.

Entretanto, visando promover adequações foi apresentado o Substitutivo Integral N.º 01, na sessão do dia 28/06/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva, fls. 13-15.

Desta feita, os autos retornaram a Comissão de mérito, que por sua vez, opinou pela **aprovação** do Projeto de Lei N.º 800/2023, **não acatando** o Substitutivo Integral N.º 01 de autoria do Deputado Thiago Silva (fls. 16-25), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 01/11/2023 (fl. 25/verso).

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 08/11/2023 a 22/11/2023, sendo que na data de 23/11/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a está aportado na mesma data, tudo conforme à fl. 25/verso.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, o projeto de lei em questão, se encontra apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

II. I. – Da (s) Preliminar (es);

Preliminarmente, cumpre salientar que esta análise, consubstancia-se tão somente quanto aos **termos do Projeto de Lei N.º 800/2023** de autoria do Deputado Valdir Barranco, haja vista que o Substitutivo Integral N.º 01, de autoria do Deputado Thiago Silva, fora **rejeitado** no mérito.

Desse modo, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição nestes termos.

II.II - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Mulheres na Cultura no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Programa Mulheres na Cultura terá como princípios:

I - A não-discriminação, considerando que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos;

II - A garantia ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos;

III - O respeito às declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas Agências Especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher;

IV - A garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares, a fim de resguardar as pessoas de toda forma de negligência e discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - O dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária; e

VI - são princípios desta Lei, ainda, aqueles expressos no artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3º O Programa Mulheres na Cultura terá como objetivos:

I - promover a maior participação de mulheres em atividades relacionadas à cultura, considerando a promoção da diversidade por meio de incentivos a candidaturas de pessoas de baixa renda, LBT+, indígenas, negras, e pessoas com deficiência;

II - garantir a participação de mulheres em comissões avaliadoras, considerando a promoção da diversidade tendo em vista pessoas de baixa renda, LBT+, indígenas, negras, e pessoas com deficiência;

III - garantir reserva de vagas para mulheres em editais, considerando a promoção da diversidade tendo em vista pessoas de baixa renda, LBT+, indígenas, negras, e pessoas com deficiência;

IV - garantir prioridade a mulheres na cessão de espaços públicos para realização de atividades culturais, considerando a promoção da diversidade tendo em vista pessoas de baixa renda, LBT+, indígenas, negras, e pessoas com deficiência;

V - a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardar as pessoas de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

VI - o dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária; e

VII - são objetivos desta Lei, ainda, as disposições previstas no artigo 5º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 4º O Programa Mulheres na Cultura promoverá as seguintes ações:

I - Reserva de 50% das vagas para mulheres em editais culturais no âmbito do estado de Mato Grosso sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a três.

II - Editais que ofereçam um número de vagas igual ou superior a quatro vagas devem assegurar que, no mínimo, 25% das vagas sejam preenchidas por candidatas com maior pontuação considerando os seguintes critérios de diversidade:

- a. renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita, equivalente a três pontos;
- b. mulheres autodeclaradas pretas, pardas ou indígenas, equivalente a dois pontos;
- c. mulheres transgênero, equivalente a um ponto;
- d. mulheres com deficiência, equivalente a um ponto.

III - Reserva de 50% das vagas para mulheres em quaisquer comissões de avaliação ligadas a editais e demais iniciativas culturais promovidas pelo poder público no âmbito do estado do Espírito Santo, com prioridade para avaliadoras que atendam os critérios de diversidade dispostos no inciso II do artigo 4º.

IV - Promoção de editais específicos anuais para a promoção e divulgação de produções culturais de mulheres, observando os critérios de diversidade dispostos no inciso II do artigo 4º.

V - Iniciativas culturais promovidas por mulheres devem ter prioridade quando da cessão de espaços públicos, observando critérios de diversidade dispostos no inciso II do artigo 4º.

Art. 5º Pessoas condenadas judicialmente por assédio ou violações sexuais não poderão concorrer a editais culturais promovidos pelo Poder Público nos cinco anos posteriores à data da condenação ou prosseguir com atividades em curso que recebam financiamento público, devendo ser substituídas por outrem.

Art. 6º Para fins desta lei, são consideradas violações sexuais e práticas de assédio:

I - As previstas nos artigos 213, 215-A, 216-A e 217-A do Código Penal.

II - Práticas de assédio moral definidas pelo Ministério Público do Trabalho e demais órgãos responsáveis pela regulamentação do trabalho e do emprego no país.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A competência privativa da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) ¹

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. ²

Em relação à terminologia, quando se diz Competência privativa difere-se - às vezes - do significado de competência exclusiva - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e Artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à **competência legislativa concorrente** pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933) Destacamos.

² *Idem*, p. 934.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.³

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material. Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.⁴

Prima facie, a matéria tratada na propositura não se insere no domínio da competência legislativa privativa da União (art. 22 da CRFB/88), assim como não se insere na competência dos Municípios (art. 30 da CRFB/88).

³ Idem, p. 936-937 (Destacamos).

⁴ MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97, Destacamos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Neste prisma, em relação à inclusão da mulher, a competência legislativa para tratar da matéria é estadual, nos termos do art. 25, § 1º da CRFB/1988 e art. 19, IV, da Constituição Estadual, respectivamente, que tratam da chamada competência residual. In verbis:

Art. 25. Os Estados, organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição;

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (original sem destaque)

Constituição Estadual:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Nesse sentido, a Carta Magna estabelece que a competência dos Estados é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais, e na inexistência de normas gerais podem os Estados-membros exercer a sua competência plena, sempre para atender às peculiaridades regionais e/ou locais (art. 24, §§ 1º, 2º e 3º da CF/88).

Sobre o tema, não identificamos norma geral editada pela União. A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) tem como foco principal criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas não adentra questões relacionadas à inclusão, como proposto pelo presente projeto.

Dito isso, conclui-se que pode o Estado exercer sua competência legislativa para tratar da matéria alvo da presente propositura, conforme art. 25, §1º da CRFB/1988, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Em relação à inconstitucionalidade subjetiva, relacionado à iniciativa de Leis, consta na Constituição Federal, assim como na Constituição Estadual, as disposições normativas em que reservam algumas matérias a autoridades específicas, como forma de subsidiar a conveniência e oportunidade em deflagrar o processo legislativo.

Dessa forma, o art. 61, §1º, inciso II da CRFB/88, dispositivo este de reprodução compulsória pelos Estados-Membros, o qual foi reproduzido simetricamente no artigo 39, parágrafo único, inciso II da CE/MT, estabelecem as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Vejamos:



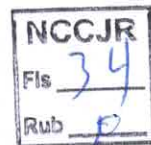
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;**
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;
- d) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.** (Grifei e negritei)

Cabe destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Com efeito, a criação de política pública dentro das atribuições já fixadas para um órgão já existente não invade a competência privativa do Chefe do Executivo. Trata-se, isso sim, de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Nesse mesmo sentido, BUCCI afirma ser relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis.

Ademais, o Ministro Celso de Mello, em decisão monocrática na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 45/DF, registrou que a atribuição de formular e de implementar políticas (...) reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

A presente proposição, em linhas gerais, está dentro de limites aceitáveis para a instituição de uma política pública por iniciativa parlamentar, para definir diretrizes a serem adotadas pelo Estado no desenvolvimento dessa política. Não trata da criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo, mas sim apenas estabelece normas e diretrizes, vetores aptos a indicar uma política estadual de atendimento à mulher no âmbito cultural.

Portanto, restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.⁵

⁵ Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição de excesso, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).⁶

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.⁷

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

⁶ MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.Fls. 90/92). Grifos nossos.

⁷ Idem, p. 91-92



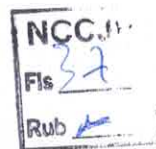
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Por idêntica razão constitucional, a Assembleia Legislativa tem suas atribuições como incomunicáveis, estanques e intransferíveis, nos termos do – já mencionado - Artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Tal disposição coaduna-se com aquela contida no Artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal de 1988, e nem poderia deixar de ser observada na organização estadual, visto consagrar a separação dos Poderes, que como princípio constitucional, o Estado-membro deve obrigatoriamente acolher em atenção ao disposto nos artigos 2º, 18 e 25, caput, da Constituição da República de 1988.

Por não violar o disposto no caput do artigo 2º da Constituição Federal, bem como os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" da Constituição do Estado de Mato Grosso, e outros dispositivos, a proposição respeita as regras necessárias para alcançar o status de **constitucionalidade material**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à **Iniciativa das proposições**, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal, Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizam impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 800/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, restando **prejudicado** o Substitutivo Integral N.º 01, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 12 de 12 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 800/2023 – Parecer N.º 1218/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 12/12/2023
Presidente: Deputado (a) Julio Campos
Relator (a): Deputado (a) Julio Campos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 800/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, restando prejudicado o Substitutivo Integral N.º 01, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Julio Campos
Membros (a)	Julio Campos
	Julio Campos
	Julio Campos
	Julio Campos
	Julio Campos
	Julio Campos
	Julio Campos